

**PROJETO DE LEI 981/2019<sup>1</sup>**  
**(Apensados: PL nº 2.886/2019, PL nº 5.902/2019 e PL nº 3.436/2020)**

**1. Síntese da matéria:** O PL nº 981/2019 propõe isenção do IPI na aquisição de veículos automotores por representantes comerciais e profissionais de assistência técnica, extensão rural e assessoramento ao setor agropecuário. Em adição, as seguintes proposições apensadas também propõem isenção tributária para a aquisição de automóveis: (i) o PL nº 2886/2019, que prevê isenção de IPI para representante comercial autônomo; (ii) o PL nº 5902/2019, que pugna pela isenção tanto de IPI como de IOF para representante comercial autônomo; e (iii) o PL nº 3436/2020, que tenciona a isenção de IPI em favor de representantes comerciais registrados no Conselho Regional dos Representantes Comerciais. Por fim, o Substitutivo apresentado na CFT agrega disposições dos PLs nº 981/2019 e nº 3436/2020, ao mesmo tempo em que inclui dispositivos com vistas à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

**2. Análise:** O PL nº 981/2019 e as proposições apensadas são originariamente desprovidos de informações quanto a: (i) estimativas e medidas de compensação do impacto fiscal decorrente das isenções tributárias propostas; e (ii) vigência, objetivos, metas e forma de acompanhamento e avaliação dos benefícios pretendidos. Por iniciativa do Relator da matéria no âmbito da CFT, todavia, foram obtidas estimativas do impacto fiscal, junto à Receita Federal do Brasil, de todas as proposições. Por fim, o Substitutivo apresentado na CFT reuniu as demais informações requeridas pela legislação de regência da matéria: indicou renúncia tributária a ser revogada (inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925/2004) para neutralizar seu impacto fiscal; restringiu a vigência da isenção proposta ao prazo de cinco anos; e definiu objetivo e meta para o benefício pretendido, com a previsão de serem avaliados pelo Ministério da Economia.

**3. Dispositivos infringidos:** Em relação ao PL nº 981/2019 e proposições apensadas: art. 14 da LRF e arts. 125 e 136 da LDO 2022. Quanto ao Substitutivo proposto: não há.

**4. Resumo:** Isoladamente, o PL nº 981/2019 e as proposições apensadas são desprovidos de medidas compensatórias capazes de neutralizar seus impactos fiscais e não atendem às demais disposições da LDO concernentes a renúncia de receitas. O Substitutivo apresentado pelo Relator da matéria na CFT, por sua vez, atende aos requisitos exigidos pelo direito financeiro e orçamentário em vigor.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

**Paulo Roberto Simão Bijos**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.